

VOTO

Em análise, relatório de acompanhamento realizado com o objetivo de identificar, por meio de cruzamentos sistemáticos de bases de dados, indícios de irregularidades na concessão e no pagamento de benefícios trabalhistas, bem como de propor novas ações de controle com vistas a mitigar o risco de repetição das irregularidades detectadas, por meio do aperfeiçoamento da estrutura de fiscalização dos referidos benefícios.

2. A Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e Assistência Social (SecexPrevidência), responsável pela condução da presente fiscalização, utilizou-se da metodologia de trabalho conhecida como Fiscalização Contínua de Benefícios (FCB), consolidada no âmbito de diversos trabalhos já realizados pela referida unidade técnica.

3. Tal método utiliza-se de técnicas de estatística, análise de dados e tecnologia da informação, além de propiciar uma interação constante entre o TCU e o auditado, de sorte a maximizar a efetividade do Controle Externo. No escopo do trabalho, o TCU busca orientar os jurisdicionados para que eles atuem, de forma mais ampla, sobre bases de dados e sistemas de informação.

4. Cabe menção de que o TCU já se utilizou da FCB, no ano de 2015, primeiro ciclo, para realizar acompanhamentos de pagamentos de benefícios sociais nas áreas previdenciária (TC 010.947/2015-9); trabalhista (TC 022.036/2015-6); e assistencial (TC 030.760/2015-1). Com o objetivo de aprimorar o método de fiscalização contínua de benefícios, a SecexPrevidência, durante o ano de 2016, segundo ciclo, deu continuidade aos trabalhos já desenvolvidos nas áreas previdenciária (TC 016.216/2016-4), trabalhista (TC 016.474/2016-3), presente processo, e assistencial (TC 012.474/2016-9).

5. Nesta fiscalização, dada a representatividade das despesas em relação ao total de gastos com seguros-desemprego no ano de 2016 realizados pelo Ministério do Trabalho (MTb), foram analisados apenas os benefícios trabalhistas relativos ao Seguro Desemprego Trabalhador Formal (SDTF) e ao Seguro Desemprego Pescador Artesanal (SDPA). Os pagamentos relacionados a esses dois tipos de benefícios trabalhistas corresponderam a 98% daquilo que foi gasto pelo MTb no ano de 2016, cuja despesa total alcançou o montante de R\$ 37,7 bilhões.

6. A unidade técnica detectou mais de 60 mil parcelas do SDTF pagas com indícios de irregularidades, o que representa uma despesa anual da ordem de R\$ 70 milhões. Com relação ao SDPA, foram identificadas 6.170 parcelas com indícios de pagamentos irregulares, correspondendo a um gasto de R\$ 5,4 milhões.

7. Deixo, nesta oportunidade, de trazer maiores considerações em relação ao método da FCB em razão de que seu detalhamento e aprovação de sua utilização já foi objeto de várias decisões desta Casa, entre as quais destaco o Acórdão 718/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria. Contudo, não poderia deixar de registrar a melhoria incorporada a este segundo ciclo de aplicação da FCB, relacionada à fase de análise de dados, oportunidade em que foi incrementada a interação com o gestor.

8. Trata-se da aplicação de determinada tipologia, conjunto de regras que buscam identificar irregularidades, em um conjunto menor de dados, cujos resultados são compartilhados com os gestores para que se pronunciem sobre a pertinência dos casos encontrados e informem ao TCU caso identifiquem alguma falha ou oportunidade de melhoria nessas tipologias. Referida interação, além de permitir a identificação de achados mais consistentes, proporciona ao gestor a oportunidade de rever os processos concessórios dos benefícios ainda no curso da fiscalização.

9. Nesta auditoria, foram realizadas duas interações. Na primeira, foram enviados dados ao MTb e ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), relativos às duas primeiras semanas de janeiro de 2016. Após a validação desses achados e implementação das melhorias decorrentes do primeiro contato com o gestor, foi realizada a segunda interação, em que foram encaminhados, a esses mesmos órgãos, os dados relativos a todo o mês de janeiro de 2016.

10. Cabe mencionar que este trabalho serviu-se tanto de bases de dados de órgãos governamentais já disponíveis periodicamente a esta Corte de Contas, a exemplo das bases Rais – Relação Anual de Informações Sociais, Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e Maciça – Benefícios Pagos pela Previdência Social, entre outras, bem como de bases obtidas junto ao MTb referentes aos requerimentos e pagamentos dos benefícios Seguro Desemprego Trabalhador Formal (SDTF) e Seguro Desemprego Pescador Artesanal (SDPA).

11. Antes de passar à fase de utilização e análise das informações coletadas relativas aos SDTF e SDPA, a unidade instrutiva procedeu à realização de testes de confiabilidade de cada campo de dados (variável) a ser utilizado, englobando aspectos de completude, validade, acurácia, consistência, uniformidade e unicidade, oportunidade em que foi atribuída uma nota de 0 a 100 a cada variável.

12. Os testes de confiabilidade realizados pela SecexPrevidência, que, em última instância, procuraram aferir a qualidade das informações disponíveis, demonstraram, de modo geral, um bom nível de credibilidade dos dados relacionados aos requerimentos e aos pagamentos de ambos os benefícios, de sorte que todas as notas das variáveis utilizadas nas tipologias ficaram em patamares iguais ou superiores a 95.

13. Feita essa breve introdução, passo a tratar dos principais achados consignados no presente trabalho.

II

14. Inicialmente, foram identificados registros constantes das bases SDTF, tanto para requerimentos, quanto para pagamentos de benefícios, com divergências cadastrais relacionadas ao CPF do requerente quando comparadas às informações que integram as bases da Receita Federal do Brasil (RFB).

15. Cabe mencionar que a comprovação de falsidade nas informações fornecidas pelo requerente é motivo suficiente para o cancelamento do benefício, nos termos do que estabelece o art. 8º da Lei 7.998/1990.

16. Das inconsistências inicialmente levantadas pela SecexPrevidência, compreendendo o mês de janeiro de 2016, foi elaborada uma amostra de 10 ocorrências, que foi submetida ao escrutínio do gestor. Esclareceu o responsável, entre outros, que parte dos registros com inconsistências detectadas pela tipologia, também apontadas pelo sistema concessor, decorreu de liberação manual pelo Ministério. Em face das considerações do gestor, a SecexPrevidência promoveu os ajustes na tipologia e aplicou-a à totalidade da base do SDTF relativa ao ano de 2016.

17. Assim, a unidade técnica identificou 292 requerimentos, relação constante da peça 28, e 1.415 parcelas de pagamentos, relação que integra a peça 29, com divergências de CPF em relação à Receita Federal, totalizando R\$ 1,5 milhão pagos em benefícios com graves problemas cadastrais.

18. Referidas inconsistências cadastrais, apesar de, por si só, não indicarem irregularidades nos benefícios concedidos, dificultam a verificação de eventuais acumulações ilegais desses benefícios, razão pela qual entendo pertinentes as proposições da unidade técnica para que as relações constantes das peças 28 e 29 sejam encaminhadas à Dataprev e ao MTb, bem como para que seja determinada a elaboração de plano de ação para implementação de melhorias na funcionalidade de liberação manual de notificações geradas automaticamente em razão de divergências cadastrais.

III

19. A SecexPrevidência também apontou possíveis irregularidades relacionadas a casos de requerimentos e de pagamentos do SDTF a beneficiários com registro de óbito no Sistema de Controle de óbitos (Sisobi), porquanto a morte do segurado é causa para o cancelamento do seguro-desemprego, a teor do que dispõe o art. 8º da Lei 7.998/1990.

20. Foram identificados, apenas no mês de janeiro de 2016, a existência de 125 casos de requerimentos de SDTF realizados por pessoas cujo CPF constava da base Sisobi, dos quais apenas 25 também foram apontados pelo sistema concessor. Em relação aos 100 casos identificados pelo TCU, o gestor se manifestou em relação a uma amostra contendo 10 possíveis irregularidades, oportunidade

em que entendeu não serem pertinentes os achados relacionados a 8 casos, na medida em que o erro informacional poderia estar na base Sisobi.

21. Em face da posição do gestor, a unidade instrutiva promoveu nova análise, buscando, dentre os 100 casos levantados, aqueles que possuíam pensão por morte associada. Foram então detectadas 13 ocorrências de pensões por morte geradas por falecimentos de portadores de CPF para os quais houve requerimento posterior de seguro desemprego e tiveram a solicitação atendida, apenas no mês de janeiro de 2016. Instados a se manifestar sobre as novas ocorrências, tanto o MTb quanto a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) ainda não haviam respondido ao chamado desta Corte.

22. Com relação aos pagamentos do SDTF, a SecexPrevidência identificou 393 casos de desembolsos realizados a beneficiários cujos CPFs constam da base Sisobi relativos ao mês de janeiro de 2016.

23. Instado a se manifestar em relação a 10 casos a ele submetidos, o gestor considerou o achado pertinente para 7 casos, de sorte que em 5 deles o óbito não foi identificado pelo CNIS e, nos outros 2 casos, os pagamentos foram liberados em razão de deferimento de recurso administrativo interposto. Acrescentou o gestor que a implantação Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC aumentará a qualidade dos batimentos entre os registros constantes do Sistema do Seguro Desemprego e aqueles que integram o Sisobi.

24. Após os ajustes na tipologia desenvolvida, a equipe de auditoria aplicou-a à base de dados do SDTF relativa ao ano de 2016, ocasião em que identificou 697 requerimentos, relação constante da peça 30, e 3.168 pagamentos, relação que integra a peça 31, a beneficiários com provável registro de óbito no SISOBI, com data de óbito anterior ao requerimento ou à data de referência do pagamento, totalizando R\$ 3,6 milhões pagos em benefícios com indícios de irregularidades.

25. Ademais, dos 3.168 pagamentos realizados a beneficiários cujos CPFs constam do Sisobi, em 41 deles, relação inserta à peça 32, também foi detectada a geração de benefício de pensão por morte. Os pagamentos de tais pensões, de caráter continuado, devem ser investigados pelo INSS com vistas a confirmar os óbitos dos instituidores, conforme sugere a unidade instrutiva.

26. As ocorrências aqui mencionadas podem indicar a existência de prejuízos ao Erário. Contudo, considerando o tempo máximo de cinco meses de recebimento de seguro-desemprego, segundo estabelece a Lei 7.998/1990, mesmo eventual pagamento irregular iniciado em dezembro de 2016 (peça 31), não mais persiste na atualidade, de sorte que não caberia a adoção de medidas visando à exclusão desses pagamentos.

27. De igual modo, a adoção de eventuais ações de ressarcimento a serem movidas contra os beneficiários, para os casos de fraudes devidamente comprovadas, poderia se mostrar inviável em razão dos baixos valores individuais envolvidos em cada ação e da elevada quantidade de possíveis ações a serem ajuizadas.

28. Desse modo, acompanho a essência da proposta trazida pela unidade técnica, aposta no item 105 de sua instrução de mérito, no sentido de determinar ao INSS e à Dataprev a adoção de medidas para mitigar a concessão de seguro-desemprego a pessoas já falecidas, bem como de determinar ao INSS a apuração dos pagamentos de pensão por morte elencados à peça 32.

IV

29. O seguro-desemprego deverá ser suspenso em caso de admissão do trabalhador em novo emprego, nos termos do que estabelece o art. 7º, inciso I, da Lei 7.998/1990. Em face de tal premissa legal, foram apontadas ocorrências de requerimentos e pagamentos de SDTF a trabalhadores com registro de reemprego no Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

30. A SecexPrevidência identificou, em janeiro de 2016, 4.021 casos de requerimentos de SDTF cujos requerentes possuem registro de reemprego no Caged antes dos 30 dias da data de demissão que consta no requerimento. Desse total, apenas 75 ocorrências não haviam sido identificadas pelo sistema concessor.

31. Ao analisar a amostra de 10 ocorrências que lhe foi encaminhada, o gestor entendeu, em essência, que os achados eram pertinentes, reconhecendo que o reemprego não havia sido detectado pelo sistema concessor, seja em razão de o empregador ter informado o reemprego com atraso, seja em face de atraso no processamento das informações do Caged pelo sistema da Dataprev.

32. A equipe de auditoria apontou 4.012 casos de pagamentos de parcelas de seguro-desemprego após o registro de reemprego no Caged, relativo a janeiro de 2016. Da amostra de 10 ocorrências enviadas ao gestor, 6 foram confirmadas e foi apontado, como motivo para não identificação pelo sistema concessor, o atraso no processamento das informações do Caged pelo sistema da Dataprev. Os outros 4 achados não foram confirmados pelo gestor, seja em razão de erro de CPF informado no Caged, seja em face de falha na identificação do período de gozo do seguro desemprego pela tipologia.

33. Após os ajustes nas tipologias, a SecexPrevidência analisou a base de dados relativa a todo o exercício de 2016, oportunidade em que foram identificados 740 requerimentos, relação constante da peça 33, e 47.787 pagamentos de SDTF com indícios de irregularidade, apresentados à peça 34, representando um total de mais de R\$ 56,2 milhões em despesas com SDTF.

34. Cabe destacar que, em tese, o atraso no cumprimento da obrigação por parte do empregador em informar, no Caged, a admissão de trabalhador já beneficiado por seguro-desemprego, enseja a aplicação de penalidade, a teor do que prescreve o art. 7º da Portaria MTE 1.129/2014. Desse modo, entendo adequada a proposta da SecexPrevidência em determinar ao MTb a adoção de medidas com vistas a coibir os atrasos observados.

35. Do mesmo modo, vejo como pertinente a sugestão da unidade técnica para que seja determinado ao MTb e à Dataprev a implementação de medidas para reduzir o atraso no processamento das informações do Caged pela Dataprev.

36. Por fim, a teor do que já registrei nos itens 26 e 27 deste voto, apesar de vislumbrar possível ocorrência de prejuízo ao Erário, deixo de propor a adoção de medidas tendentes a recuperar eventuais desvios em razão dos argumentos ali expendidos.

V

37. Um dos requisitos para a concessão e a manutenção do pagamento do seguro-desemprego a trabalhador é que ele não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme estabelece o inciso III do art. 3º da Lei 7.998/1990.

38. Em face de possível burla à mencionada regra, a SecexPrevidência elaborou tipologia para identificar as ocorrências de requerimento e de pagamentos de seguro-desemprego para titulares de benefícios previdenciários, observados ainda os critérios de prazo estabelecidos na Resolução CODEFAT 467/2015.

39. A unidade instrutiva realizou levantamento inicial, tendo por base apenas o mês de janeiro de 2016, de requerimentos e de pagamentos de SDTF com indícios de afronta à regra disposta no art. 3º, III, da Lei 7.998/1990. Uma amostra desse levantamento foi submetida ao gestor, que confirmou parte das ocorrências, indicando como motivo da inconsistência tanto a liberação manual quanto aquela realizada em atendimento a recurso administrativo. Ademais, apontou possíveis melhorias nas críticas elaboradas.

40. Entre as ocorrências apontadas pela SecexPrevidência e refutadas pelo gestor, encontram-se aquelas cujos benefícios previdenciários referem-se ao auxílio-reclusão. Ao sentir do gestor, a percepção do referido benefício não compromete o recebimento concomitante do SDTF, em conformidade com o parecer jurídico CONJUR/MTE 440/2008.

41. Referido parecer reconheceu que o Decreto 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, extrapolou a previsão legal disposta no parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.032/1995, que permite a percepção simultânea de seguro-desemprego com os benefícios previdenciários relativos à pensão por morte e ao auxílio-acidente. O citado decreto, em seu art. 167, § 2º, além das exceções legais trazidas a relevo, também elencou o benefício relativo ao auxílio-reclusão, entre outros.

42. Contudo, prossegue a Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União (AGU), em seu parecer, esclarecendo que o decreto em comento, por gozar de presunção de legitimidade, deve ser observado pela Administração até pronunciamento definitivo da Consultoria-Geral da União acerca da controvérsia.

43. Com vênias de estilo, divirjo do posicionamento adotado pela unidade técnica. Defende a SecexPrevidência, em posição antagônica àquela adotada pelo gestor, não ser possível a percepção simultânea dos benefícios relativos aos seguro-desemprego e auxílio-reclusão.

44. O Decreto 3.048/1999 fundou-se na regra estabelecida no art. 80 da Lei 8.213/1991, que determina que o auxílio-reclusão será devido “nas mesmas condições da pensão por morte”. A par desse dispositivo legal, o mencionado decreto ampliou a regra de exceção disposta no parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/1991, que expressamente prevê o benefício de pensão por morte, para incluir o auxílio-reclusão entre as possíveis excepcionalidades que garantem o seu recebimento concomitante com o seguro-desemprego.

45. Cabe notar que o art. 80 da Lei 8.213/1991 estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Se por um lado o legislador optou por se servir das regras já estabelecidas para a concessão da pensão por morte para reger a concessão do auxílio-reclusão, por outro, não há como ignorar que esse comando legal buscou assegurar os mesmos critérios para o estabelecimento de ambos os benefícios.

46. É dizer que as regras de concessão de pensão por morte, que estabelecem as condições para sua percepção, também devem ser observadas para o deferimento do auxílio-reclusão. Nessa toada, surge o natural questionamento acerca de quais condições seriam estas ou, em outras palavras, qual seria o alcance da expressão “nas mesmas condições da pensão por morte”.

47. Percebo que a resposta a essa pergunta perpassa pela observância da natureza peculiar, mas comum, de ambos os benefícios. Tanto a pensão por morte, quanto o auxílio-reclusão, são benefícios instituídos com vistas a assegurar a subsistência dos dependentes dos instituidores, com o traço distintivo, em relação ao auxílio-reclusão, do disposto no art. 201, inciso IV, da CF/1988, que também estabelece como condição de deferimento a observância ao atributo de baixa renda do segurado recluso, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE 587.365/SC e RE 486.413/SP).

48. Assim, as condições a serem observadas devem ser aquelas relacionadas aos atributos desses benefícios, sejam elas objetivas (a ocorrência do evento morte ou reclusão, nos casos respectivos da pensão por morte e auxílio-reclusão, a partição do benefício entre os dependentes, o tempo de duração do benefício, entre outros), ou subjetivas (a comprovação de dependência dos beneficiários, a menoridade dos filhos, entre outros).

49. Há que se notar que, entre as condições subjetivas que poderiam afastar a concessão da pensão por morte (e também do auxílio-reclusão), não se encontra aquela relacionada ao recebimento do seguro-desemprego, cuja percepção simultânea de ambos os benefícios – pensão por morte e seguro-desemprego - foi expressamente assegurada pelo art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. E não poderia ser diferente, na medida em que o seguro-desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, a teor do disposto no art. 2º da Lei 7.998/1990, enquanto que a pensão por morte, assim como o auxílio-reclusão, visa a garantir a subsistência dos dependentes do instituidor.

50. O alcance da expressão “nas mesmas condições da pensão por morte”, relacionada à concessão do auxílio-reclusão, já foi objeto de interpretação por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao se observar o que restou decidido no AgRg no RESP 1467228/SP, DJe de 10/10/2014, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, verifico que o entendimento daquela Corte de Justiça coaduna-se com aquele que aqui defendo. Eis a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.
3. (...) (grifo não presente no original)

51. Assim, considerando todo o exposto, não há outra conclusão factível senão aquela que iguala as condições de concessão do auxílio-reclusão e da pensão por morte, respeitadas as especificidades de cada instituto, para permitir a percepção do auxílio-reclusão, deferido nas mesmas condições da pensão por morte, ao recebimento concomitante do seguro-desemprego.

52. Observo que aqui não se está a permitir uma interpretação extensiva das exceções dispostas no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, fato que reclamaria uma exegese restritiva, como bem indicou a SecexPrevidência, mas sim, a adoção de uma interpretação sistemática da aplicação dos institutos da pensão por morte, auxílio-reclusão e seguro-desemprego. Este tipo de interpretação se mostra tão mais adequada quando se considera que a regra de excepcionalidade trazida pelo art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, foi, na verdade, incluída em momento posterior pela Lei 9.032/1995.

53. Nesta trilha, o legislador, ao aprovar a redação da regra de exceção incluída pela Lei 9.032/1995, teve em conta o fato de que a referência à pensão por morte no rol de exceções criado naquela oportunidade, e que passaria a permitir sua percepção simultânea com o seguro-desemprego, seria suficiente para abarcar o auxílio-reclusão, na medida em que o art. 80 da Lei 8.213/1991, já teria garantido, desde 1991, a igualdade das condições de ambos os institutos.

54. Feitas essas considerações, entendo que a SecexPrevidência deverá promover atualização nas tipologias desenvolvidas para deixar de considerar os achados relacionados à percepção cumulativa de SDTF e auxílio-reclusão. A aplicação dessas tipologias poderá resultar em novas relações de requerimentos e pagamentos de seguro-desemprego a trabalhador titular de benefício previdenciário de prestação continuada.

55. As eventuais novas relações elaboradas deverão ser encaminhadas ao MTb e à Dataprev para adoção das medidas pertinentes.

VI

56. A equipe de auditoria também verificou a ocorrência de pagamentos de SDTF a trabalhadores cujo empregador encontrava-se com empresa baixada ou suspensa há pelo menos 30 dias da data do desligamento informada no requerimento. Merece destaque o fato de que a mencionada verificação não é implementada atualmente no sistema de seguro-desemprego.

57. Considerando apenas o mês de janeiro de 2016, foram identificadas 2.138 ocorrências, das quais 10 foram enviadas ao gestor para análise, cuja resposta apontou a existência de 9 falsos-positivos (identificados pela tipologia aplicada, mas livre de irregularidades) e confirmou irregularidade em apenas um achado.

58. Diante dessas constatações, anuo à conclusão da SecexPrevidência de que a tipologia desenvolvida ainda carece de aprimoramento, sem prejuízo de que seja recomendado ao MTb e à Dataprev que promovam ações para mitigar o risco de fraudes associadas a requerimentos relativos a empregadores baixados.

VII

59. A regularidade dos requerimentos e dos pagamentos de Seguro Desemprego Pescador Artesanal – SDPA foi analisada por meio de seis tipologias, aplicadas exclusivamente sobre toda a base relativa ao ano de 2016, porquanto não ocorreram as interações com os gestores acerca de levantamentos prévios realizados quanto ao mês de janeiro de 2016.

60. A primeira tipologia buscou avaliar as divergências cadastrais entre as informações constantes da base SDPA e aquelas integrantes das bases da RFB. A comprovação de falsidade das

informações prestadas é motivo para cancelamento do benefício de SDPA, nos termos do art. 4º, V, da Lei 10.779/2003.

61. Foram identificados 188 requerimentos, relação à peça 37, e 193 parcelas de pagamentos, listagem constante da peça 38, com divergências cadastrais em relação à Receita Federal, totalizando mais de R\$ 159 mil pagos em benefícios com indícios de graves problemas cadastrais.

62. A segunda tipologia identificou as ocorrências de requerimentos e de pagamentos de SDPA, cujos requerentes e beneficiários possuem registros no Sisobi. A morte de beneficiário é motivo para o cancelamento do SDPA, conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.779/2003.

63. A SecexPrevidência identificou 101 requerimentos, listados à peça 39, e 504 parcelas de pagamento, relação à peça 40, relacionados a beneficiários com registro no Sisobi, totalizando R\$ 443,5 mil pagos a beneficiários possivelmente falecidos.

64. A terceira tipologia apontou as ocorrências relacionadas a requerimentos e a pagamentos de SDPA para requerentes e beneficiários com registro de outra atividade laboral no Caged, para fins de verificação de respeito à regra disposta no art. 1º da Lei 10.779/2003. Mencionada tipologia identificou 101 requerimentos (peça 41) e 400 pagamentos de parcelas (peça 42) com indícios de irregularidade, totalizando R\$ 351.123,00 pagos a beneficiários que possivelmente não teriam direito ao benefício nos termos da Lei 10.779/2003.

65. A próxima tipologia desenvolvida verificou a ocorrência de requerimentos e de pagamentos de parcelas relativas ao SDPA para requerentes e beneficiários titulares de outros proventos previdenciários ativos no período de defeso, com vistas à aferição da regra disposta no art. 2º, § 1º, da Lei 10.779/2003. Na ocasião, foram identificados 93 requerimentos (peça 43) e 253 pagamentos de parcelas (peça 44) com indícios de irregularidades, totalizando R\$ 222.640,00 pagos possivelmente de forma irregular.

66. A quinta tipologia apontou as ocorrências de requerimento e de pagamento de SDPA para requerentes e beneficiários com registro de outras rendas na base da Rais, situações que afrontam o art. 1º da Lei 10.799/2003. Foram identificados 3.527 requerimentos (peça 45) e 4.366 pagamentos de parcelas (peça 46) com indícios de irregularidades, totalizando R\$ 3,84 milhões pagos possivelmente de forma irregular.

67. A última tipologia desenvolvida buscou identificar as ocorrências de requerimento e de pagamentos de SDPA para requerentes e beneficiários ocupantes de cargos públicos nas esferas federal, estadual ou municipal. Foram apontados 532 requerimentos (peça 48) e 1.886 pagamentos de parcelas (peça 49) com indícios de irregularidade, totalizando R\$ 1,66 milhão, relativamente a servidores estaduais ou municipais, e 19 pagamentos de parcelas (peça 47) a servidores federais com indícios de irregularidades, perfazendo o total de R\$ 16.720,00.

68. Frente a tais achados, manifesto minha concordância com as propostas da unidade técnica para que sejam encaminhadas as relações das ocorrências aqui mencionadas ao INSS e à Dataprev, bem como para que seja determinada ao INSS a adoção de medidas tendentes a enfrentar as ocorrências das irregularidades aqui mencionadas.

VIII

69. Também é digna de registro a evolução dos resultados decorrentes da realização da fiscalização contínua de benefícios.

70. Relativamente aos dados do ano de 2015, o primeiro ciclo de execução desse tipo de auditoria analisou mais de 968 mil registros de parcelas de pagamentos de SDPA. Na ocasião, não foram avaliados quaisquer registros de requerimento de SDPA, de requerimento e de pagamento de parcelas de SDTF.

71. Com relação ao ano de 2016, segundo ciclo da presente auditoria, foram analisados os pagamentos realizados durante todo o exercício, bem como os requerimentos que ingressaram no período de 1/6/2015 a 31/12/2016. Assim, quanto ao SDTF, foram carregados 31,24 milhões de registros de pagamentos, correspondendo a R\$ 34,8 bilhões de despesa, e mais de 12 milhões de registros de requerimentos. Relativamente ao SDPA, foram incorporadas às bases do TCU 1,6 milhão

de registros de pagamentos, representando R\$ 1,38 bilhão de gastos, e mais de 923 mil registros de requerimentos.

72. Ademais, com relação às irregularidades que foram detectadas no SDPA, foi observada uma redução proporcional da ordem de 31% no número de achados quando se comparam os anos de 2016 e 2015.

73. Por fim, dada a elevada quantidade de ocorrências detectadas no presente trabalho de auditoria, aliada às oportunidades de melhoria a serem implementadas em decorrência desta fiscalização, entendo restar justificada a realização de novo ciclo, referente ao exercício de 2017, da fiscalização contínua dos benefícios trabalhistas.

Com esses registros, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator